

PARECER - PROJETO DE LEI 061/2021

O Poder Executivo propôs o presente Projeto de Lei visando obter autorização legislativa para regularizar cessão de uso de imóvel de propriedade do município para a Empresa Lindomar Mingotti- ME.

Os motivos expostos de parte do Município, para justificar a cedência em questão, foram: o “*cumprimento da função social da propriedade*” e “*contribuir com o desenvolvimento do ente federativo local*”.

O presente projeto de lei suscitou, desde seu ingresso nesta casa, incontáveis questionamentos de ordem técnico-jurídica e fática. Desta forma, em análise prévia, foi recomendado às comissões que houvesse aprofundamento na questão demandada, tendo sido acatada.

Feitos os estudos acerca do local a ser cedido, das circunstâncias envolvendo o caso e, especialmente, considerado o fato de que a “cedência de fato da citada área” já se deu há vários anos, mesmo sem a necessária autorização legislativa, contrariando o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Senhor Presidente decidiu pela expedição de dois ofícios: um endereçado ao Município, suscitando esclarecimentos acerca do total da área cedida e da forma feita (Ofício 073/2022 – datado de 02/06/2022) e outro à PATRAN, requerendo fossem aferidas a forma e uso da área e sua adequação à lei ambiental (Ofício 074/2022 – datado de 06/06/2022).

Em sua resposta (OFÍCIO 053/22, de 17/06/2022) a PATRAN informa que houve a constatação de prática de dano ambiental, além da falta de Licença de Operação, apesar de a atividade da empresa ser poluidora.

O Município, por sua vez, mesmo a destempo, envia ofício 142/2022, datado de 12/07/2022, informando/confirmando, em suma, que a área cedida é de 1,24ha, “nos termos de croqui anexo”, confirmando, também, que parte dela (aproximadamente 50%) envolve “*banhado*”. Inusitadamente, afirma que a empresa poderá usufruir de “**toda a área disponível**”, ressaltando que o empresário é “responsável pela conservação da área de preservação”.

Há constatações claras no caso em tela, que devem ser tecidas: primeiro, cerca de um mês antes da expedição do ofício de parte do Município, já havia aportado, nesta casa, informações claras de parte da PATRAN de que, na área a ser cedida estão ocorrendo crimes ambientais, além da falta de licença de operação em relação a atividade poluidora desenvolvida pela empresa beneficiária da “cedência”.

Antes ainda, tem-se que a cessão de uso de bens públicos, segundo disposições claras expostas no artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal “*dependerá de autorização legislativa e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade*”.

Ainda, o mesmo artigo expressa que a concorrência entre empresas em circunstâncias semelhantes, **poderá** (grifa-se) ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

As falhas nas questões administrativas e de gestão afloram, a olhos vistos. A área foi cedida a empresa privada, de caráter comercial, não se encaixando em nenhuma das situações que ensejassem a dispensa da “concorrência”.

Tanto mais grave, as Áreas de Preservação Permanente devem, antes de qualquer coisa, **ser objeto de preservação de parte dos “entes federados”**. De forma alguma podem **ser objeto de “cessão de uso”**, seja da forma que for. A situação se amplia, ainda mais, quando se vê que a empresa é potencialmente poluidora.

O projeto de lei está eivado de vícios na origem que impedem o prosseguimento de seu trâmite nesta casa legislativa. Houve a constatação, confirmada pela municipalidade, de que está sendo cedida “**área de banhado**”. Mais ainda, resta comprovado que o município **não exerceu seu poder de polícia, no sentido de zelar pela área de preservação, de sua propriedade, insistindo em cedê-la**, mesmo após a constatação de que o crime ambiental vem sendo praticado.

É básico do direito e garantido por leis que se replicam, sempre no mesmo teor: dentre tantas, cita-se o Princípio I da Declaração de Estocolmo de 1972:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene da

obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras”.

A garantia do meio ambiente saudável transcende o que está nas leis, aproximando-se do direito natural do ser humano. Atenta a isso, a CF, em seu art. 225 e § 3º, estabeleceu:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

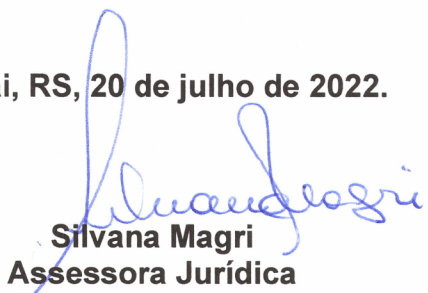
§ 3º) As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e, administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

O Projeto de lei que pretende a autorização da cessão de uso não possui condições de tramitar nesta casa, dadas as circunstâncias enfrentadas e diante da notícia de crime ambiental cometido pelo já cessionário de fato, ao que se percebe, com a absoluta aquiescência de parte do município que, além de não fiscalizar (proteger, evitar, punir infrações), cede bem de uso comum, para que seja explorado por “empresa” em seu benefício próprio.

Portanto, entende essa assessoria, que não se trata meramente de aprovar ou não um projeto originário do município. Trata-se de evitar que a degradação se alastre, devendo ser suscitado ao órgão cedente/fiscalizador, que tome as providências e adéque-o aos preceitos legais.

Dessa forma, manifesta-se essa assessoria no sentido de que a matéria em questão está eivada de vícios e inconsistências, que levam a sua inconstitucionalidade. Cabe, portanto, aos Nobres Vereadores, a forma de evolução do presente PL.

Nonoai, RS, 20 de julho de 2022.


Silvana Magri
Assessora Jurídica